



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

CENTRO DE TECNOLOGIAS ESTRATÉGICAS DO NORDESTE

PORTARIA CETENE Nº 220, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre o relacionamento entre o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste – CETENE e as Fundações de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Desenvolvimento Institucional.

O **DIRETOR DO CENTRO DE TECNOLOGIAS ESTRATÉGICAS DO NORDESTE**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Delegação de Competência concedida pela Portaria MCTI nº 407, de 29/06/06, publicada no DOU de 30/06/06, e pelo Regimento Interno do CETENE, aprovado pela Portaria MCTI nº 3.429, de 10/09/20, publicada no DOU de 11/09/20, ambas assinadas pela Senhora Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia, e Inovação, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto nº 7.423, de 31/12/10, resolve aprovar a presente "Norma de Relacionamento do CETENE com Fundações de Apoio", com o objetivo de estabelecer as disposições jurídicas gerais de relacionamento do CETENE com as fundações de apoio instituídas na forma da Lei nº 8.958, de 20/12/94, para que estas prestem suporte na execução de projetos de interesse do Centro, em conformidade com o regime jurídico de C,T&I, com destaque para os seguintes normativos que fundamentam a presente norma:

- a) Emenda Constitucional nº 85, de 26/02/15, que "Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação";
- b) Lei nº 8.958, de 20/12/94, que "Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências";
- c) Lei nº 10.973, de 02/12/04, que "Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências";
- d) Lei nº 13.243, de 11/01/16, que "Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 02/12/04, a Lei nº 6.815, de 19/08/80, a Lei nº 8.666, de 21/06/93, a Lei nº 12.462, de 04/08/11, a Lei nº 8.745, de 09/12/93, a Lei nº 8.958, de 20/12/94, a Lei nº 8.010, de 29/03/90, a Lei nº 8.032, de 12/04/90, e a Lei nº 12.772, de 28/12/12, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26/02/15";
- e) Decreto nº 7.423, de 31/12/10, que "Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20/12/94, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto nº 5.205, de

14/09/04";

f) Decreto nº 8.240, de 21/05/14, que "Regulamenta os convênios e os critérios de habilitação de empresas referidos no art. 1º-B, da Lei nº 8.958, de 20/12/94";

g) Decreto nº 8.241, de 21/05/14, que "Regulamenta o art. 3º, da Lei nº 8.958, de 20/12/94, para dispor sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio";

h) Decreto nº 9.283, de 07/02/18, que "Regulamenta a Lei nº 10.973, de 02/12/04, a Lei nº 13.243, de 11/01/16, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29/03/90, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12/04/90, e altera o Decreto nº 6.759, de 05/02/09, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.";

i) Decreto nº 10.531, de 26/10/20, que "Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031";

j) Decreto nº 10.534, de 28/10/20, que instituiu a "Política Nacional de Inovação e dispõe sobre a sua governança";

k) Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13/03/12, estabelece que a fundação de apoio registrada e credenciada poderá apoiar IFES e demais ICTs distintas da que está vinculada, desde que compatíveis com as finalidades da instituição a que se vincula, mediante prévia autorização do grupo a que se refere o § 1º, do Artigo 3º, do Decreto nº 7.423, de 31/12/10;

l) Regimento Interno do CETENE, aprovado pela Portaria MCTI nº 3.429, de 10/09/20;

m) Plano Diretor do CETENE, conforme Plano específico publicado pela Direção do CETENE;

n) Política de Inovação do CETENE, conforme Portaria específica do CETENE.

SEÇÃO I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º Os seguintes conceitos são empregados nesta Portaria:

a) Comissão Interna de Análise de Propostas de Projetos (CAPP): composta por servidores do quadro de pessoal do CETENE designados pelo diretor por meio de instrumento interno com a função de assessorar as Coordenações do Centro, conforme Política de Inovação do CETENE e Portaria específica que define suas competências e funcionamento.

b) Conselho Técnico-Científico do CETENE (CTC): órgão colegiado estabelecido no Capítulo IV, do Regimento Interno da Instituição, aprovado pela Portaria MCTI nº 3.429, de 10/09/20, publicada no DOU de 11/09/20;

c) Desenvolvimento institucional: são os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições da Instituição, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão;

d) Economicidade: mede os gastos envolvidos na obtenção dos insumos da Fundação de Apoio e da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (materiais, humanos, financeiros e correlatos) necessários às ações que produzirão os resultados planejados. Nesse sentido, nas relações entre o CETENE e a Fundação de Apoio, buscar-se-á otimizar aspectos de custos, mantendo a qualidade e a presteza na obtenção do resultado esperado;

e) Eficácia: é a medida do grau de cumprimento das metas fixadas para um determinado programa, projeto, atividade e operação especial, inclusive de natureza infraestrutural, em relação ao previsto. Nesse sentido, os instrumentos específicos firmados entre o CETENE e a Fundação de Apoio deverão seguir formas objetivas de mensuração dessa dimensão, incluindo indicadores quantitativos e/ou qualitativos de acompanhamento das metas estabelecidas, de acordo com o objeto da parceria;

f) Eficiência: é a medida da relação entre os recursos efetivamente utilizados para a realização de uma meta de um programa, projeto, atividade e operação especial, inclusive de natureza infraestrutural, frente a padrões de referência estabelecidos. Nesse sentido, os instrumentos específicos firmados entre o CETENE e a Fundação de Apoio deverão prever formas objetivas de mensuração dessa dimensão, incluindo indicadores quantitativos e/ou qualitativos de acompanhamento das metas estabelecidas, de acordo com o objeto da parceria;

g) Efetividade: é a medida do grau de atingimento dos objetivos que orientaram a constituição de um determinado programa, projeto, atividade e operação especial, inclusive de natureza infraestrutural, tendo como referência os impactos na sociedade. Nesse sentido, os instrumentos específicos firmados entre o CETENE e a Fundação de Apoio deverão indicar os objetivos da atividade estabelecida no plano interno (objeto da parceria) e no plano externo (políticas e definições estratégicas institucionais), e prever formas de mensuração do atingimento desses objetivos, de acordo com o objeto da parceria;

h) Fundação de Apoio (FAP): Pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída na forma da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 7.243/2010 com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, com registro e credenciamento junto ao MEC/MCTI, e que permita criar condições mais propícias para a Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, no caso o CETENE, estabelecer relações com o ambiente externo;

i) Gestor do Projeto (GP): É o Coordenador Geral do Projeto, o Servidor ativo do Centro (pesquisador, tecnologista ou analista) com a responsabilidade de coordenar todas as atividades científicas, técnicas e gerenciais de um ou mais programa, projeto, atividade e

operação especial, inclusive de natureza infraestrutural, conforme norma específica publicada pela Direção do CETENE;

j) Fiscal do Projeto (F): Servidor ativo do Centro (pesquisador, tecnologista ou analista) com a responsabilidade de fiscalizar todas as atividades científicas, técnicas e gerenciais de um ou mais programa, projeto, atividade e operação especial, inclusive de natureza infraestrutural, conforme norma específica publicada pela Direção do CETENE;

k) Planejamento: Consiste na definição do escopo, das metas e atividades, do cronograma, dos custos, dos recursos humanos e materiais, e na análise dos riscos do projeto;

l) Plano de Trabalho: Documento que integra a relação jurídica do CETENE com a fundação de apoio, o qual especifica como se dará o suporte a ser prestado pela fundação de apoio, com definição de um cronograma de execução, entre outras informações necessárias para atingir seu objetivo;

m) Plano Diretor (PD): Documento atualizado periodicamente, contendo os programas, áreas de concentração, linhas de pesquisa, projetos e as necessidades de natureza material, laboratorial e de infraestrutura, para o cumprimento eficiente e eficaz da missão do CETENE;

n) Política de Inovação: Documento atualizado periodicamente, que dispõe sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional, e de acordo com a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil e com a Política Nacional de Inovação, conforme Portaria específica do CETENE;

o) Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico, doravante chamado apenas de Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento (PPD): conjunto de ações executadas de forma coordenada ao qual são alocados recursos financeiros, humanos, materiais e equipamentos para, em um prazo determinado, se alcançar um ou mais objetivos específicos, relacionados com ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação;

p) Núcleo de Inovação Tecnológica do CETENE (NIT- CETENE): órgão de apoio à gestão da política de inovação do CETENE.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 2º Ao relacionamento entre o CETENE e as FAP aplicam-se, nesta ordem, as disposições do regime jurídico de CT&I - o que inclui a CF/88, as leis e decretos federais, além dos atos normativos gerais do MCTI, seguido das disposições desta norma de relacionamento, e finalmente, as disposições do ato ou instrumento jurídico específico de regência do caso concreto.

§ 1º O suporte a ser prestado pela FAP em projetos de interesse e de competência do CETENE deve ser formalizado por meio de contrato, convênio, acordo ou ajuste individualizado, com objeto específico e prazo determinado, conforme o art. 8º do Decreto nº 7.423, de 31/12/10.

§ 2º A fundação de apoio registrada e credenciada poderá apoiar Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) distintas da que está vinculada, desde que compatíveis com as finalidades da instituição a que se vincula, mediante prévia autorização do grupo a que se refere o § 1º do art. 3º do Decreto nº 7.423, de 31/12/10.

§ 3º A contratação de fundação de apoio, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente será admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da fundação e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

§ 4º Quando o instrumento utilizado for o contrato não deverá haver a antecipação de pagamento à Fundação de Apoio, o pagamento da despesa só deverá ser efetuado após sua regular liquidação, conforme Lei 4.320/1964.

§ 5º Quando for firmado CONVÊNIO entre o CETENE e a Fundação de Apoio, a transferência financeira deverá obedecer às regras da Lei nº 8958/94, do Decreto nº 7.423/10, do Decreto nº 9.283/18, do Decreto nº 8.241/10 e do Decreto nº 8.249/14, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 6.170/2007. Uma das relações tipicamente de CT&I que envolve a ICT pública e a fundação de apoio é a figura dos convênios de educação, ciência, tecnologia e inovação (convênio ECTI).

§ 6º Quando se tratar de ANUÊNCIA EXPRESSA da ICT para permitir à fundação de apoio captar recursos financeiros de natureza pública que serão aplicados no financiamento de específico projeto de CT&I (art. 1º-B, Lei nº 9.958/94), a relação jurídica da fundação de apoio com terceiro, objetivando a captação de recursos financeiros tem o seu fundamento jurídico de validade no ato de anuência da ICT pública, que é materializado a partir de um projeto de CT&I específico, previamente definido e aprovado.

§ 7º Quando a ICT pública pretender executar diretamente algum projeto finalístico de CT&I sem articular nenhuma parceria para tanto e concluir que o suporte administrativo/financeiro a ser prestado pela fundação de apoio, ainda que parcialmente, é a opção que mais se adequa às diretrizes e objetivos da sua política de inovação, então, tal relação com a fundação de apoio será estruturada em suas especificidades de acordo com as disposições normativas do art. 8º ao 11, do Decreto nº 7.423/10, sendo estabelecido um CONVÊNIO EM SENTIDO AMPLO, ou seja, será levado a registro no SICONV, muito embora as disposições do Decreto nº 6.170/07 e Portaria Interministerial nº 424/2016 se apliquem tão somente em caráter subsidiário, e naquilo que não conflitar com as disposições do regime jurídico de CT&I.

§ 8º Excepcionalmente será possível à formalização de relação jurídica contratual em sentido restrito com fundação de apoio diversa da credenciada ou autorizada do CETENE, desde que justificado, no bojo do projeto ao qual se refere o alinhamento da contratação com os objetivos e diretrizes da política de inovação do CETENE.

DO REGISTRO, CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

Art. 3º A pessoa jurídica instituída como fundação de direito privado sem fins lucrativos que atue na área de ciência, tecnologia e inovação, dentro do escopo da missão do CETENE, que pretenda atuar como FAP do CETENE deverá encaminhar requerimento à Direção do CETENE, a quem caberá submetê-lo ao CTC, para análise e emissão de parecer circunstanciado.

§ 1º A FAP apenas será assim considerada nas relações com o CETENE após o deferimento do registro e credenciamento ou da autorização expedida pelo MEC/MCTI e publicada no DOU.

I - Com a publicação do registro e credenciamento ou autorização pelo MEC/MCTI, a FAP poderá prestar suporte ao CETENE na forma da lei;

II - O credenciamento e a autorização da FAP poderão ser renovados segundo juízo de oportunidade e conveniência motivado pelo CETENE;

III - A renovação do credenciamento ou da autorização junto ao CETENE pressupõe avaliação de desempenho, aprovada pelo CTC do CETENE, mediante autorização da área finalística, e deverá ser baseada em indicadores e parâmetros objetivos que demonstrem os ganhos de eficiência obtidos na gestão dos projetos realizados com a colaboração das fundações de apoio, e aprovação da prestação de contas do período;

IV - Os atos necessários para o registro, credenciamento e autorização, assim como a renovação dos mesmos, ficam a cargo da FAP, exceto aqueles atos que na prática sejam de responsabilidade do CETENE.

§ 2º As relações jurídicas do CETENE com pessoas jurídicas constituídas na forma de fundação de direito privado e sem fins lucrativos, ainda que para auxiliar a execução de projetos do CETENE, e mesmo que sejam registradas e credenciadas no MEC/MCTI como FAP de IFES ou de outra ICT não serão consideradas relações jurídicas na forma da Lei nº 8.958/94, se inexistir formal autorização emitida pelo MEC/MCTI para a FAP dar suporte ao CETENE.

I - Na hipótese do § 2º, do Art. 3º, a relação jurídica será regida na forma de acordo de parceria ou de convênio, desde que o objetivo do acordo de vontades não implique em contraprestação, e que o objeto realizado tenha relação com as atividades institucionais do CETENE, enquanto ICT pública;

II - Caso haja contraprestação/antagonismo, a relação jurídica não será regida pela Lei nº 8.958/94 e nem pelas disposições desta norma: será considerada relação contratual em sentido restrito.

§ 3º A publicação do ato de registro e credenciamento ou da autorização da FAP para atuar junto ao CETENE, vincula as relações jurídicas entre estas duas às disposições da presente norma de relacionamento.

Art. 4º As tratativas iniciais para solicitar o suporte da FAP na implementação de um Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento (PPD), que se refere o § 1º, do Art. 2º, poderão ser realizadas diretamente entre servidores do CETENE e a FAP, por iniciativa de qualquer uma das partes.

Parágrafo único. A implementação de cada PPD pressupõe a instauração do correspondente processo administrativo, o qual terá a seguinte estrutura mínima: (i) Projeto Básico; (ii) Estudos e Plano de Execução/Implementação do Projeto; (iii) Manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT- CETENE) quanto ao Projeto Básico e Plano de Execução.

I - O documento formal elaborado pela equipe de profissionais do CETENE detalhará o Projeto Básico que deverá contemplar, no que couber:

a) a previsão nos programas governamentais vigentes e no Plano Diretor (PD) do CETENE;

b) o estágio da maturidade tecnológica de cada Elemento que compõe o Projeto, devidamente acompanhado de documentos técnicos ou indicar onde se encontram;

c) a responsabilidade pela execução do PPD;

d) cronograma de execução físico-financeiro estimado e a fonte de receita para custear as despesas;

e) a apresentação de indicadores de CT&I, segundo as normas do CETENE.

II - Os Estudos e Plano de Execução/Implementação do Projeto serão formalizados em documento específico, que contemplará, no que couber:

a) a definição das relações jurídicas do CETENE com terceiros, de acordo com a sua política de inovação;

b) os indicadores que serão utilizados para mensurar o desempenho nos planos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, de cada etapa/fase e de cada relação jurídica, segundo as diretrizes e objetivos da política de inovação do CETENE;

c) as alternativas existentes para execução das fases/etapas do PPD, e o motivo das escolhas, considerando-se a maior abrangência dos objetivos e diretrizes da política de inovação;

d) análise de riscos durante a execução do Projeto, por fase/etapa e por relação jurídica, possíveis consequências e alternativas para solução das eventuais ocorrências;

e) as aquisições de bens e serviços que serão executadas diretamente pelo CETENE.

1. as relações jurídicas com a FAP, voltadas ao suporte na implementação de Projetos, serão formalizadas por:

1.1 Convênio ECTI, referido no Decreto nº 8.240/14; ou

1.2 Expedição de ato administrativo de "expressa anuência" para autorizar a FAP captar recursos financeiros, até o limite definido, e que serão aplicados exclusivamente na execução do Projeto; ou

1.3 Convênio ou outro instrumento jurídico pertinente, quando destinado a formalizar o suporte a ser prestado pela fundação de apoio na implementação de um projeto de CT&I a ser executado exclusivamente pela ICT pública.

2. Em qualquer caso, a atuação da FAP se dará na forma definida no Plano de Trabalho relativo a cada PPD.

III - A manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica do CETENE (NIT- CETENE) deverá considerar, conjuntamente, o objeto do PPD em si, e o respectivo Plano de Execução.

a. Todos os PPDs serão avaliados, inclusive na forma de execução, pelo Núcleo de Inovação Tecnológica do CETENE (NIT- CETENE) por meio de parecer circunstanciado, que, fora a explicitação das suas competências previstas no § 1º, do art. 16, da Lei nº 10.973/04, em cada Projeto, deverá no mínimo:

1. Opinar sobre a adequação do PPD ao Plano Diretor vigente no CETENE, com os programas setoriais e outros atos normativos que dão fundamento jurídico para as políticas governamentais em curso;

2. Apontar os resultados esperados em face dos planos/programas governamentais vigentes no MCTI;

3. Identificar possíveis resultados passíveis de proteção de acordo com as normas de propriedade intelectual; Recomendar que os indicadores de gestão da inovação sejam apresentados em conformidade com o Termo de Compromisso de Gestão do MCTI vigente.

b. Tanto o PPD quanto o respectivo Plano de Execução deverão estar alinhados com os objetivos e as diretrizes da política de inovação do CETENE, o que será objeto de expresso pronunciamento do NIT do CETENE.

c. No âmbito das relações jurídicas do CETENE com a FAP, o NIT do CETENE não deixará de se pronunciar sobre o princípio da utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação, para o que utilizará indicador de desempenho específico para acompanhamento.

IV - A relação jurídica com a FAP será objeto de aferição de desempenho nas dimensões da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade.

V - Um PPD executado com suporte da FAP terá apenas um coordenador geral, que será o Gestor do Projeto (GP), sendo obrigatoriamente um servidor do CETENE na ativa.

VI - O Plano de Trabalho que definirá a forma de suporte prestado pela FAP num determinado PPD deverá ser aprovado pela Comissão Interna de Análise de Proposta de Projetos (CAPP), em declaração formal que expresse explicitamente o interesse das atividades a serem desenvolvidas, assim como, a participação de servidores, conforme descrito no Plano de Trabalho.

a. o Plano de Trabalho, acompanhado da aprovação do Coordenador da Área envolvida, deverá ser formalmente encaminhado à Direção do CETENE para apreciação e deliberação;

b. o Plano de Trabalho, em seu conteúdo mínimo, deverá atender ao disposto no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº 7.423/2010;

c. na execução dos PPDs, serão sempre observadas as disposições do Decreto nº 7.203/2010.

VII - Os PPDs aprovados pela Direção do CETENE serão instrumentalizados numa das formas previstas no número "1", do inciso "II", do Art. 4º, e sempre serão acompanhados do respectivo Plano de Trabalho, que serão aprovados pela Direção do CETENE e pelo Diretor-Presidente da FAP.

VIII - Em caso de alteração no Plano de Trabalho em vigor, a alteração será submetida à aprovação da CAPP, na forma do inciso "VI", do Art. 4º, e submetido à análise do órgão de apoio à gestão da política de inovação, na forma do inciso "III" e letras "a", "b" e "c", do Art. 4º.

IX - É vedada a realização de PPDs baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação de prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem.

Os processos administrativos que formalizam as relações entre o CETENE e a FAP serão instruídos com os seguintes documentos, no mínimo:

a. pelo CETENE:

1. Descritivo do Projeto, conforme inciso "I", do Art. 4º, da norma de relacionamento;

2. Plano de execução do Projeto, conforme inciso "II", do Art. 4º, da norma de relacionamento;

3. Instrumento jurídico proposto para reger formalmente a relação entre o CETENE e a FAP no Projeto e correlato Plano de Trabalho, conforme número "1" e "2", do inciso "II", do art 4º, da norma de relacionamento;

4. Manifestação formal do órgão de apoio à gestão da política de inovação do CETENE (NIT- CETENE), na forma do inciso "III", do Art. 4º, da norma de relacionamento;
5. Manifestação de ciência do CTC do CETENE, para fins do § 2º, do Art. 10, da norma de relacionamento;
6. Cópia da norma de relacionamento vigente.

b. pela FAP:

1. Cópia do seu Estatuto Social e eventuais alterações verificadas até então;
2. Cópia da ATA de reunião que elegeu o seu atual Diretor-Presidente;
3. Cópia do documento de identidade do seu atual Diretor-Presidente e de comprovante de residência;
4. Cópia da publicação no DOU do ato de registro/credenciamento ou da autorização, ou do ato de renovação destes;
5. Estimativa das despesas operacionais e administrativas da FAP para o Projeto, até o limite previsto em norma jurídica;
6. Comprovação de regularidade jurídica, fiscal e previdenciária da FAP.

SEÇÃO V DA PARTICIPAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NOS PROJETOS

Art. 5º A participação de servidores da ativa do CETENE na execução de PPDs que tenham o suporte da FAP, deve estar definida no respectivo Plano de Trabalho, o qual deve referenciar os nomes, os registros funcionais, a periodicidade, a duração, bem como os valores de eventuais indenizações ou bolsas, se houver.

§ 1º A participação de servidor dar-se-á sem prejuízo às atribuições funcionais a que estiver sujeito e poderá estar sujeita à limitação de número de horas semanais de dedicação estipulada em regulamentação interna do CETENE.

§ 2º Caberá ao Gestor do Projeto (GP) definir a equipe de trabalho, segundo critérios estabelecidos pelo CETENE.

§ 3º A participação de servidor nas atividades previstas neste ato normativo é considerada, para todos os efeitos, atividade não autônoma, e dar-se-á sob o controle institucional do CETENE.

§ 4º A composição da equipe de trabalho de um PPD deverá atender às exigências normativas próprias do CETENE.

I - A participação em um PPD de pesquisador que não pertença aos quadros funcionais da ativa do CETENE (pesquisador externo), deve estar necessariamente

vinculada ao Projeto, sempre motivada e formalizada em ato específico, que definirá os limites da sua participação no PPD, assim como os seus direitos e obrigações, segundo norma específica do CETENE para essa finalidade, a ser estabelecida pela Direção do CETENE;

II - As atividades do pesquisador externo ao CETENE em um projeto coordenado por servidor do CETENE serão objeto de acompanhamento por indicadores específicos, definidos previamente no Plano de Trabalho do PPD e será utilizado como elemento objetivo para eventual valoração da sua participação em produtos derivados do PPD;

III - O pesquisador externo vinculado à execução de algum Projeto do CETENE não tem direito adquirido de permanecer na equipe do PPD, e nem de agir por conta própria nos atos relacionados à execução do PPD, sendo mera liberalidade do Coordenador do PPD a decisão, a qualquer tempo, de mantê-lo ou não na equipe;

IV - Ao pesquisador externo, em relação a sua participação na equipe de algum PPD do CETENE, se aplicam as disposições do regime jurídico de CT&I, com particularidade sobre a legislação esparsa que só terá aplicação subsidiária e naquilo que não conflitar com o regime jurídico de CT&I, a exemplo do Decreto-Lei nº 5.452/43, Lei nº 6.019/74, Lei nº 8.745/93 e Lei nº 9.608/98.

§ 5º É vedada a contratação de pessoal pela FAP para atuar em PPD que caracterize intermediação de mão-de-obra.

I - As contratações de serviços que forem atribuídas à FAP para atender um PPD, deverão ser objetivamente definidas em um Termo de Referência ou Projeto Básico elaborado pelo CETENE, e não poderão caracterizar a mera disponibilização de mão-de-obra;

II - Nas contratações de serviços pela FAP destinados ao PPD, a execução destes não poderá resultar em subordinação jurídica, nem em pessoalidade, nem habitualidade ou outro requisito que possa configurar relação de emprego;

III - As contratações de serviços pela FAP destinados a algum PPD, deverá atender aos objetivos e diretrizes da política de inovação do CETENE.

§ 6º Em todos os PPDs devem ser incentivados a participação de estudantes.

I - Quando a participação de estudantes for admitida como modalidade de extensão, nos termos da normatização própria da instituição apoiada, deverá observar a Lei nº 11.788/08.

§ 7º A participação de docentes e servidores técnico-administrativos nos PPDs deve atender a legislação prevista para o corpo docente e servidores técnico-administrativos da instituição apoiada, além das disposições específicas quanto ao número mínimo de participantes do CETENE.

DO PAGAMENTO DE BOLSAS E DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 6º Por ocasião da elaboração das propostas de PPDs, os seus responsáveis deverão observar o disposto no Art. 7º do Decreto nº 7.423/2010 e o disposto na norma específica do CETENE que dispõe sobre a forma de remuneração de servidores do CETENE pelos serviços prestados nos termos do art. 8º, §2º e §3º da Lei nº 10.973/04; e do artigo 9º, §1º e §4º da Lei nº 10.973/04, regulamentado pelo art. 35, §4º, do Decreto nº 9.283/18.

§ 1º Na hipótese justificada da previsão de "Bolsas de Estímulo à Inovação", as bolsas serão concedidas e geridas pela própria FAP, tendo em vista decorrer de recursos financeiros não-orçamentados.

§ 2º Consideram-se recursos não-orçamentados, os recursos de origem privada e os não previstos no orçamento público.

§ 3º Em qualquer caso, o procedimento para concessão e gestão das bolsas nos Projetos do CETENE se pauta nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 4º A concessão e a gestão de "Bolsas de Estímulo à Inovação" deve atender as diretrizes e objetivos da política de inovação do CETENE, e será objeto de acompanhamento mediante indicadores de desempenho.

§ 5º A concessão e a gestão de "Bolsas de Estímulo à Inovação" não gera direito adquirido do bolsista beneficiário e, sendo assim, poderá ser alterada ou extinta a qualquer momento por decisão motivada do CETENE, caso não esteja atingindo o seu propósito segundo os objetivos e diretrizes da política de inovação do CETENE.

§ 6º O servidor da ativa do CETENE poderá receber eventualmente o adicional variável mencionado no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 10.973.

I - O adicional variável decorre de recurso financeiro não-orçamentado e, assim sendo, poderá ser gerido e pago pela FAP, em forma prevista no Plano de Trabalho do Projeto que envolva prestação de serviços técnicos especializados pelo CETENE.

§ 7º O servidor da ativa do CETENE fará jus à participação proporcional da receita de royalties decorrentes da exploração de objeto de CT&I do qual tenha efetivamente participado da criação.

I - O procedimento para recebimento e pagamento de royalties será definido em norma do CETENE, e respeitará a proporção devida ao servidor pesquisador, a qual será estabelecida objetivamente em documento técnico elaborado pelo Núcleo de Inovação Tecnológica do CETENE, relativamente ao Projeto ao qual se refere, e aprovado pela Direção do CETENE.

§ 8º Em qualquer hipótese de pagamento pela FAP previsto nesse tópico, será respeitado o teto constitucional remuneratório para agentes públicos.

§ 9º Eventuais controvérsias que possam surgir por ausência de norma específica para tratar dos assuntos deste tópico serão resolvidas pela recomendação motivada do CTC do CETENE, submetida à manifestação do NIT, quanto aos aspectos que possam impactar na política de inovação da Instituição, ouvido o órgão de assessoramento jurídico do CETENE e com final decisão proferida pela Direção do CETENE.

SEÇÃO VII

DA COBERTURA DAS DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DA FUNDAÇÃO DE APOIO

Art. 7º Para a cobertura das despesas operacionais e administrativas da FAP em Projetos custeados com recursos públicos, oriundos do orçamento público, de fundos mantidos por agências oficiais de fomento, de entidades vinculadas à Administração Pública e/ou de receitas do próprio CETENE, os custos efetivamente incorridos deverão ser discriminados um a um, tais como:

- a) Total de horas de trabalho previstas para cada Projeto;
- b) Indicação das instalações necessárias à execução dos objetos;
- c) Quantitativo físico de equipamentos e de materiais de consumo.

§ 1º O procedimento de apresentação analítica das despesas da FAP por programa, projeto, atividade e operação especial, inclusive de natureza infraestrutural, seguirá norma específica publicada pela Direção do CETENE.

§ 2º O valor do ressarcimento das despesas operacionais e administrativas para a FAP será de até quinze por cento (15%) do total dos recursos financeiros destinados e efetivamente aplicados na relação jurídica destinada a dar suporte à execução do Projeto.

I - Na hipótese da agência oficial de fomento ou entidade vinculada à Administração Pública responsável pelo aporte dos recursos financeiros prever um percentual ou base de cálculo diversa de 15%, então, aplicar-se-á o percentual e/ou base de cálculo previsto na norma da agência oficial de fomento ou da entidade vinculada à Administração Pública.

§ 3º O montante apresentado pela FAP deverá contemplar os custos unitários, acompanhado das fórmulas empregadas para o cálculo e observar as técnicas da ciência contábil.

§ 4º Caberá à Divisão de Orçamento e Finanças – DIORF do CETENE, acompanhado de parecer do Servidor responsável pela Prestação de Contas do Projeto, avaliar a conformidade da cobertura de despesas operacionais e administrativas apresentadas pela FAP.

§ 5º As disposições concernentes ao pagamento das despesas operacionais da FAP nos "acordos de vontade da Administração" formalizados com o CETENE para dar suporte à execução dos PPDs, devem considerar como premissa o pleno ressarcimento das despesas incorridas pela FAP, respeitado o limite previsto na norma jurídica.

I - O pleno ressarcimento pressupõe o envio da estimativa das despesas da FAP relacionadas com o PPD, por elemento de despesa, até a data da formalização da relação jurídica com o CETENE;

II - Eventuais diferenças verificadas por elemento de despesa em relação à estimativa inicial deverão ser justificadas na prestação de contas final do Projeto, mantido o ressarcimento das despesas operacionais administrativas no limite de até 15% do total dos recursos financeiros destinados e efetivamente aplicados na relação jurídica destinada a dar suporte à execução do Projeto.

SEÇÃO VIII

DO SUPORTE DA FAP NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E NO USO, POR TERCEIROS, DE LABORATÓRIOS E DEMAIS INSTALAÇÕES DO CETENE PARA ATIVIDADES DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 8º O uso por terceiros dos laboratórios e demais instalações do CETENE, de forma compartilhada ou não, assim como a prestação de serviços técnicos especializados pelo CETENE, serão objeto de projeto específico elaborado de acordo com os objetivos e diretrizes da política de inovação do CETENE, e devem observar, ainda:

- a) As prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo CETENE;
- b) As respectivas disponibilidades de uso das instalações apontadas e divulgadas em cronogramas;
- c) A igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

§ 1º Para possibilitar a implementação de tais projetos, o CETENE poderá formalizar convênio ou outro instrumento jurídico específico com a FAP, regido por Plano de Trabalho em cada caso.

§ 2º O CETENE divulgará os custos que deverão ser ressarcidos pelo uso dos laboratórios/instalações e pela prestação de serviços técnicos especializados, assim como informará o método utilizado para calcular tais custos.

§ 3º O CETENE poderá outorgar à FAP a captação e gestão das receitas auferidas, as quais serão aplicadas exclusivamente na execução de seus projetos de CT&I.

I - Caso o CETENE opte pelo recolhimento das receitas por meio de GRU, então, deverão ser observados os comandos normativos previstos nos artigos 56 e 57, da Lei nº 4.320/1964 e no art. 2º do Decreto nº 93.872/1986, na forma regulamentada pelo Decreto nº 4.950, de 09/01/04 e em conformidade com as formalidades estabelecidas por atos infralegais e expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional;

II - Nessa hipótese, o ressarcimento à FAP será realizado mediante recursos do orçamento público, até o limite reservado no respectivo projeto, o que deverá ser

garantido por declaração do Ordenador de Despesas do CETENE.

§ 4º A prestação de serviços técnicos especializados, quando consistir na disponibilização geral de serviços para o setor produtivo e para a sociedade, dependerá de autorização da autoridade máxima do CETENE e deverá seguir as disposições definidas em projeto específico para essa finalidade, que será considerado um projeto de CT&I, observado o seguinte:

I - A prestação de serviços técnicos especializados deve ser compatível com os objetivos da Lei de Inovação, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas;

II - Será implementada dentro do calendário anual predefinido das suas disponibilidades, e de modo que não obste a execução de seus projetos que dependam dos serviços técnicos especializados do CETENE e serão fixados os critérios para a prestação de tais serviços, as metas e objetivos para o período, o que deverá se pautar pelos objetivos e diretrizes da sua política de inovação;

III - O projeto da disponibilização da infraestrutura e laboratórios do CETENE para prestação de serviços técnicos especializados do CETENE para o setor produtivo e para a sociedade deverá assegurar a igualdade de oportunidades aos interessados mediante divulgação pública, inclusive na internet;

IV - Não poderá caracterizar competição com os agentes do setor produtivo;

a) Cada prestação de serviço técnico especializado a ser executada na forma deste projeto será formalizada por escrito, e deverá obedecer aos requisitos previstos no art. 55, da Lei nº 8.666/1993, naquilo que couber.

b) A FAP deverá informar no respectivo convênio ou instrumento jurídico utilizado, a relação dos serviços prestados e correlato laboratório ou infraestrutura do CETENE disponibilizados, destinatários, valores captados, eventuais despesas incorridas e valor das despesas operacionais administrativas realizadas, evolução da conta corrente remunerada específica das receitas auferidas no projeto de prestação de serviços técnicos especializados e eventuais recolhimentos ao Tesouro.

c) Compete ao NIT do CETENE acompanhar a execução do projeto de prestação de serviços e se manifestar anualmente sobre o alinhamento das atividades segundo os objetivos e diretrizes da política de inovação do CETENE.

§ 5º Eventual participação de servidor público da ativa do CETENE numa determinada prestação de serviços deverá ser autorizada pela Chefia imediata e aprovada pelo Coordenador da Área em função da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atribuições funcionais.

§ 6º O eventual pagamento de adicional variável aos servidores envolvidos pela prestação de serviços deverá ser custeado exclusivamente pelas receitas de prestação de serviços, e seguirá as disposições da Portaria do CETENE, que dispõe sobre "Remuneração Prevista pela Lei de Inovação e Gestão de Recursos Públicos".

I - O pagamento de retribuição pecuniária pelo CETENE por meio de adicional variável deverá seguir, ainda, as orientações emanadas pelo Ministério da Economia, no tocante às normas de contabilidade federal e para a implementação do adicional aos vencimentos do servidor;

II - O valor do adicional variável fica sujeito à incidência de tributos e contribuições aplicáveis a espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 7º O suporte a ser prestado pela FAP em projetos específicos de prestação de serviços técnicos especializados, que não consistam na disponibilização geral de serviços para o setor produtivo e para a sociedade, será regido pelas disposições de cada projeto singular, e executado de acordo com os correspondentes Planos de Trabalho.

§ 8º A existência de convênio ou outro instrumento jurídico junto à FAP para dar suporte nas atividades de prestação de serviços técnicos especializados e no uso, por terceiros, de laboratórios e demais instalações do CETENE para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não obsta que o CETENE formalize relações jurídicas específicas diretamente com terceiros, sem o suporte da FAP.

SEÇÃO IX DA UTILIZAÇÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS CAPTADAS PELA FAP

Art. 9º Na utilização das receitas próprias do CETENE, captadas, geridas e executadas através da FAP, serão observados os seguintes critérios:

a) É de responsabilidade do CETENE especificar quais projetos e quais os montantes das receitas próprias serão custeados com tais receitas próprias;

b) Em cada Projeto, deverá existir o detalhamento dos bens, dos insumos e dos serviços a serem adquiridos, descritos em um Termo de Referência ou Projeto Básico, com indicação do valor máximo estimado para as despesas, as características mínimas do objeto - sem implicar em direcionamento ou restrição indevida - prazo máximo de entrega, garantia, condições de manutenção, e outras informações necessárias para caracterização do objeto;

c) O conjunto dos bens e serviços que serão adquiridos pela fundação de apoio serão relacionados no Plano de Trabalho do respectivo Projeto no qual se inserem;

d) Não será permitida a indicação de despesa à conta das receitas próprias que excedam o saldo financeiro destas existentes no momento;

e) A captação de receitas deverá ser formalizada por meio de convênio ou contrato específico entre o CETENE e a FAP, para esta finalidade, com o procedimento e condições definidos em um Plano de Trabalho próprio.

§ 1º Para execução de despesa à conta das receitas próprias, deverá existir o Projeto ao qual se refere a pretensa despesa e a vigência de relação jurídica do CETENE com a FAP para execução do

aludido Projeto, em relação ao qual será aberta conta corrente remunerada específica para receber os valores aportados da conta corrente destinada ao recebimento das receitas próprias.

I - As despesas custeadas com receitas próprias deverão ser implementadas a partir dos recursos financeiros efetivamente disponíveis na conta corrente remunerada do respectivo Projeto;

II - É vedado à FAP contrair despesa sem o provisionamento do valor total na conta corrente remunerada do Projeto, que garanta o pagamento do total das despesas do Projeto contraídas até então.

§ 2º É de responsabilidade do CETENE receber os bens, os insumos e os serviços solicitados e adquiridos ou contratados pela FAP, conforme especificados, bem como realizar os testes ou acompanhamento dos mesmos, atestando a sua conformidade, dando o aceite e retornando a documentação para a FAP, ou, caso constate inconformidades, deve acionar a FAP formalmente e em tempo hábil para que a FAP tome as providências necessárias para corrigir as inconformidades;

§ 3º É de responsabilidade da FAP, nos casos de inconformidades apontadas pelo CETENE nos bens, insumos e serviços adquiridos ou contratados, acionar os respectivos fornecedores em tempo hábil para que as inconformidades sejam corrigidas;

I - Nos casos em que seja necessário o acionamento dos fornecedores de bens para invocar os mecanismos de "Garantia", mediante solicitação formal do CETENE, é de responsabilidade da FAP o acionamento da "Garantia";

II - Mediante o atesto do CETENE o recebimento e a conformidade dos bens, insumos, serviços adquiridos ou contratados pela FAP, é de responsabilidade da FAP realizar os devidos pagamentos aos respectivos fornecedores em tempo hábil, incluindo impostos e taxas incidentes;

III - Eventual demanda judicial que envolva a despesa com receitas próprias deverá ser comunicada imediatamente pela FAP ao CETENE.

§ 4º A FAP deverá prestar contas periodicamente, conforme solicitação do CETENE, das receitas próprias e das correlatas despesas programadas e executadas, e respectivos saldos remanescentes, individualmente, por conta corrente remunerada.

SEÇÃO X DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS

Art. 10. Cabe à Direção do CETENE coordenar e consolidar as ações referentes ao acompanhamento e controle da execução dos Projetos da Instituição, de modo que atenda as exigências dos órgãos de controle interno e externo, bem como garantir que as relações do CETENE com as FAP, seguirão as seguintes disposições mínimas previstas neste tópico, em relação a cada Projeto.

§ 1º Cabe à Coordenação envolvida, por meio de servidor indicado pela Direção para ser o responsável pela Prestação de Contas, acompanhar a movimentação financeira dos Projetos executados pelo CETENE com a participação da FAP.

§ 2º Na execução de projetos que envolvam a aplicação de recursos públicos, as FAP submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do CTC do CETENE, na forma do art. 12, do Decreto nº 7.423/10, que deverá:

I - Fiscalizar a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;

II - Implantar sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;

III - Estabelecer rotinas de recolhimento mensal à conta do projeto dos recursos devidos às fundações de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;

IV - Observar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos convênios com a FAP, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador; e

V - Tornar públicas as informações sobre sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.

a) Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no inciso "V", do § 2º, do Art. 10, devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade pela instituição apoiada, tanto por seu boletim interno quanto pela internet.

§ 3º Cabe ao NIT do CETENE acompanhar a execução dos Projetos, sob o aspecto do alinhamento com os objetivos e diretrizes da sua política de inovação, propondo à Direção do CETENE eventuais medidas para garantir a melhor performance possível da execução dos Projetos segundo a sua política de inovação.

I - Para cada Projeto será designado um Gestor do Projeto (GP), um Fiscal, um servidor encarregado pela prestação de contas e seus respectivos substitutos, com as responsabilidades de gerir, fiscalizar e controlar em tempo real a execução físico-financeira dos Projetos, sendo observada a segregação de funções, não sendo permitido o acúmulo de funções.

a) Compete ao GP anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do Projeto, providenciando as medidas necessárias à regularização de eventuais falhas observadas.

II - A fiscalização pelo CETENE dos Projetos executados com o suporte da FAP consistirá em verificar, no mínimo:

a) O cumprimento das metas do Plano de Trabalho nos prazos e condições estabelecidas;

b) Avaliação dos resultados esperados e alcançados, das metas e dos indicadores de cada etapa da execução e do produto final;

c) A comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

d) A compatibilidade entre a execução do objeto e o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, conforme o cronograma apresentado;

e) A compatibilidade entre a captação das receitas e sua aplicação nos projetos institucionais estabelecidos no âmbito dos convênios;

f) As despesas operacionais e administrativas incorridas na execução do objeto do instrumento jurídico formalizado, segundo norma do CETENE referente a esse assunto.

III - A FAP deverá prestar contas ao CETENE dos recursos financeiros por ela captados, recebidos, geridos ou aplicados assim como dos rendimentos obtidos em aplicações no mercado financeiro, e apresentará relatórios periódicos conforme definido no Plano de Trabalho.

a) A prestação de contas da Fundação deverá atender integralmente as exigências do Art. 11, do Decreto nº 7.423/2010;

b) A FAP deverá apresentar Relatórios Financeiros Trimestrais Parciais, previamente aos desembolsos de recursos do período subsequente, nos prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;

c) Cada desembolso de recursos do período subsequente somente poderá ocorrer após a aprovação, pelo servidor responsável pela Prestação de Contas, do Relatório Financeiro Trimestral Parcial mais recente;

d) A prestação de contas parcial ou final deverá abranger, no mínimo, os aspectos contábeis de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto;

e) A FAP realizará prestação de contas final, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do convênio ou contrato (bem como qualquer outro instrumento utilizado), de forma a subsidiar o CETENE na elaboração de Relatório Final do Projeto, que será apresentado em até 60 (sessenta) dias após o recebimento deste relatório;

f) A prestação de contas parcial ou final deverá ser instruída com, no mínimo, o demonstrativo de cada receita e despesa com cópia dos respectivos comprovantes; cópia dos documentos fiscais da FAP; relação de pagamentos realizados às pessoas físicas, na qual deverá discriminar quando for o caso, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários; cópias de guias de recolhimentos; e atas de licitação e dos respectivos instrumentos contratuais firmados;

g) Todos os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas, registros, arquivos e controles contábeis, arquivados em ordem cronológica, no órgão de contabilização, onde ficarão à disposição do CETENE e dos órgãos de controle interno e externo da União, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas;

h) A estimativa das despesas com a guarda de tais documentos pela FAP serão lançadas na composição das despesas operacionais administrativas do Projeto, e provisionadas a título de fundo de reserva em conta corrente remunerada para este fim, que somente poderá ser movimentada para custeio de tais despesas, com registro e contabilidade apartados, e que integrará a prestação de contas anuais da FAP para o CETENE;

i) No caso de encerrar o registro/credenciamento ou a autorização da FAP junto ao CETENE, deverá ser encaminhada a relação de todos os documentos arquivados na FAP, por Projeto, **com prazo de 180 (cento e oitenta) dias** para entrega formal destes ao CETENE, com prestação de contas atualizada do fundo de reserva destinado ao custeio das despesas com a guarda dos documentos, e recolhimento do saldo remanescente à conta do Tesouro, via GRU.

IV - O GP deverá elaborar Relatório Final com base nos documentos e demais informações relevantes apresentadas pelo Fiscal do Projeto e pelo servidor responsável pela Prestação de Contas. Deverá verificar o atendimento dos resultados esperados, a relação de bens adquiridos e a mediação e avaliação dos resultados dos indicadores previstos no Plano de Trabalho.

V - O servidor responsável pela Prestação de Contas, indicado pela Direção por meio de portaria específica, deverá atestar a regularidade das despesas realizadas pela FAP a partir dos relatórios financeiros apresentados por esta, sejam eles parciais ou finais.

VI - O Relatório Final deverá ser submetido à avaliação do Coordenador da Área, que o enviará para a Direção do CETENE em até 90 (noventa) dias após sua conclusão.

VII - Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilização solidária, adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, observando os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.443, de 16/07/92 e o artigo 3º-A da Lei nº 8.958/1994, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência, bem como encaminhará cópia integral dos autos do processo ao Ministério Público.

VIII - No caso de Projetos cuja execução exceda um exercício financeiro, sobretudo aqueles que tenham previsão de se auferir de receitas próprias pela FAP, será obrigatória

a prestação de contas ao final de cada exercício, até o 60º (sexagésimo) dia corrido, contado a partir de 1º de janeiro do exercício do ano seguinte ao qual se prestam as contas.

a) A prestação de contas aqui referida deverá informar de forma analítica e relacionadas com o Projeto ao qual se referem, todas as receitas auferidas e as despesas realizadas no exercício, assim como eventuais despesas contraídas e pendentes de pagamento no dia 31 de dezembro, e os saldos financeiros por Projeto.

IX - A prestação de contas final deverá ser formalizada nos autos do convênio ou instrumento jurídico ao qual se refere, com a juntada dos seguintes documentos, que informam a participação conjunta ativa do CETENE:

a) Prestação de contas da FAP, e correlatos documentos, entre os quais:

1. Planilha com resumo das aquisições de Bens e Serviços para o Projeto;
2. Planilha com identificação de eventuais Bolsas pagas, com identificação do beneficiário, nº do CPF e valores pagos;
3. Planilha que demonstre a movimentação financeira da conta corrente remunerada do Projeto;
4. Planilha com discriminação analítica dos componentes das Despesas Operacionais Administrativas;

b) Relatório Final do GP, com abordagem dos Relatórios Financeiros Parciais encaminhados pelo servidor responsável pela Prestação de Contas, submetido à aprovação do Coordenador da Área;

c) Manifestação do CTC sobre o controle finalístico e de gestão do Projeto, na forma do art. 12, do Decreto nº 7.423/10;

d) Parecer do NIT do CETENE, quanto ao grau de atendimento dos objetivos e das diretrizes da política de inovação em relação ao Projeto;

e) Apreciação da Direção do CETENE, para a aprovação da prestação de contas final ou determinação de outra medida.

SEÇÃO XI DOS PROJETOS ENVOLVENDO RECURSOS PRIVADOS

Art. 11. A FAP poderá provocar uma Coordenação do CETENE para avaliar a viabilidade de execução de um PPD que tenha relação com as competências institucionais do CETENE.

§ 1º Quando em atendimento à solicitação da FAP - em projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica,

criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo, a Coordenação provocada deverá aderir a procedimentos padronizados auditáveis (tanto interna como externamente), voltados para a formação de custos das atividades executadas, de forma a atender aos princípios gerais de idoneidade no serviço público, bem como o código de ética do servidor federal.

§ 2º Em seguida submeterá à apreciação do CTC a proposta do Projeto com sua manifestação formal que inclui a indicação mínima dos integrantes da equipe de execução do Projeto pelo CETENE e do seu GP.

I - Compete ao CTC opinar motivadamente sobre a execução do PPD pelo CETENE, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o §2º, Art. 6º, do Decreto nº 7423/2010 os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelo CTC da Instituição.

§ 3º Após, será encaminhado à Direção do CETENE para decisão.

§ 4º Se a decisão for pela execução do PPD submetido, então será formalizado o correlato processo administrativo junto a FAP, com a oficialização do convênio ou instrumento jurídico pertinente.

I - O processo deverá estimar os custos que representam a mobilização do CETENE para execução do Projeto de CT&I, que acrescidos aos recursos privados aportados, totalizará o valor econômico inicial do PPD;

II - Os recursos privados incluem os recursos que forem captados pela FAP para a plena execução das atividades previstas em Plano de Trabalho constante em convênio, termo de parceria, ou qualquer outro instrumento que produza movimentação financeira na fundação de apoio para consecução do Projeto específico;

III - Todos os recursos financeiros captados deverão ser aplicados nas Coordenações das Áreas envolvidas, proporcionalmente às atividades realizadas, e serão geridos de forma a garantir o alcance dos objetivos dos Projetos e operacionalidade do CETENE.

§ 5º A prestação de contas será mais simplificada no caso de recursos privados captados pela FAP, conforme procedimento definido em norma interna do CETENE para esta finalidade.

SEÇÃO XII DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES GERAIS

Art. 12 Nos termos do art. 13 do Decreto nº 7.423/2010, são vedadas as seguintes práticas nas relações entre o CETENE e a FAP:

a) A utilização de contrato ou convênio para arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas de seu objeto;

b) A utilização dos fundos de apoio institucional da FAP ou mecanismos similares para execução direta de Projetos;

c) A concessão de Bolsas para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação - docência - no CETENE;

d) A concessão de Bolsas para servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

e) A cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11/12/90, pela realização de atividades remuneradas com a concessão de Bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei nº 10.973, de 02/12/04.

§ 1º É vedado, ainda, em relação aos convênios ou contratos entre o CETENE e a FAP:

I - Conceder Bolsas para servidores pela participação nos conselhos das FAP;

II - Utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho, ainda que em caráter de emergência;

III - Realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

IV - Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e desde que permitido na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente;

V - Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento jurídico;

VI - Efetuar pagamento antecipado nas contratações realizadas pela FAP, salvo os pagamentos relacionados ao recebimento parcial do objeto, e desde que expressamente autorizados pelo CETENE;

VII - Efetuar pagamento em data posterior à vigência do convênio ou contrato, salvo se expressamente autorizado pelo CETENE, desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante sua vigência;

VIII - Realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

IX - Promover a contratação de serviços de pessoa física ou jurídica que venha caracterizar a mera disponibilização de mão de obra para o CETENE, ou que exija subordinação jurídica, pessoalidade, habitualidade, ou outro requisito caracterizador da relação jurídica de emprego.

§ 2º É vedado, igualmente, o uso de recursos de origem privada para fins de remuneração direta ou indireta de qualquer servidor do CETENE, da ativa ou não, ou para colaborador do Projeto específico, externo ao CETENE ou contratado pela FAP, exceto aqueles devidos a título de adicional

variável ou por participação em royalties, pela participação nos Projetos, na forma prevista nesta norma de relacionamento.

I - As diárias e passagens são de natureza indenizatória, e serão devidas na forma definida no Plano de Trabalho, desde que atendidas as exigências legais para sua concessão.

§ 3º O conteúdo integral desta norma de relacionamento com a FAP, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de Projetos, além dos dados sobre os Projetos em andamento, tais como os correlatos valores das bolsas, remunerações e indenizações eventualmente pagas a servidores, com identificação dos beneficiários, contratações e despesas implementadas pela FAP e receitas auferidas, prestação de contas, despesas operacionais administrativas, entre outros, devem ser disponibilizados publicamente no Portal de Acesso à Informação do CETENE e da FAP, em data anterior ao início da execução de cada projeto.

§ 4º Os dados relativos aos Projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade na Intranet e no Portal de Acesso à Informação do CETENE e da FAP.

I - Aos Projetos que envolvem pesquisa científica/tecnológica e inovação, passíveis de gerar artigos científicos, registros de patentes, aplicativos computacionais entre outros, aplicam-se as normas estabelecidas na norma do CETENE que dispõe sobre "Diretrizes sobre Propriedade Intelectual".

§ 5º Semestralmente deverá ser disponibilizado para consulta na Intranet e no Portal de Acesso à Informação do CETENE e da FAP, o valor total de recursos financeiros públicos manuseados pela FAP no semestre imediatamente anterior, decorrentes da execução de projetos do CETENE, assim como o valor total de recursos financeiros privados captados pela FAP no mesmo período decorrentes da execução de projetos do CETENE, com indicação da origem de cada aporte financeiro.

I - Em relação a cada Projeto, a FAP deverá divulgar na íntegra, na rede mundial de computadores - internet, a atualização semestral de, no mínimo:

a) O instrumento do convênio (ou outro pertinente) e o respectivo Plano de Trabalho (bem como eventuais aditivos), com indicação do nº do processo administrativo definido pelo CETENE;

b) Relatórios semestrais de execução do convênio (ou instrumento utilizado) e da captação de recursos financeiros, com indicação dos valores executados, as atividades desenvolvidas até então, as aquisições de bens, obras e de serviços;

c) A relação dos pagamentos realizados a todas as pessoas físicas e jurídicas, por meio do CPF ou CNPJ, respectivamente, em razão da execução do Projeto;

d) As prestações de contas executadas junto ao CETENE;

e) Pareceres do CETENE apresentando os indicadores da execução do Projeto, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias após as respectivas aprovações pelo CETENE.

§ 6º Na mesma ocasião, deverá ser disponibilizado para consulta na Intranet e no Portal de Acesso à Informação do CETENE e da FAP, o montante das receitas arrecadadas pela FAP, que foram obtidas pela atuação do CETENE em prestação de serviços, em recebimento de royalties, permissão de uso de laboratórios, entre outras receitas próprias

I - Deverá ser informado o montante destas receitas que ao final do semestre retornou ao Tesouro, via GRU;

II - O NIT do CETENE, órgão responsável pelo apoio à gestão da política de inovação do CETENE disponibilizará para consulta na Intranet e no Portal de Acesso à Informação do CETENE um relatório periódico com o andamento dos Projetos executados pelo CETENE com suporte da FAP e a evolução de cada um segundo os objetivos e diretrizes da política de inovação do CETENE.

§ 7º Nas aquisições de bens e serviços pela FAP, destinados à execução do Projeto, serão observadas as seguintes disposições:

I - Na aquisição de bens e serviços necessários à execução do projeto, a fundação observará as normas do Decreto nº 8.241, de 21/05/14, e na confecção dos instrumentos convocatórios da seleção pública (para modos de disputa aberto ou fechado) e dos respectivos instrumentos contratuais, utilizará como referência o teor dos modelos de minutas disponibilizados pela Advocacia-Geral da União para as licitações e contratos;

II - Todas as contratações destinadas à execução do Projeto que ficarem a cargo da FAP deverão ser planejadas antecipadamente pelo CETENE, com descrição clara, objetiva e suficiente do objeto a ser contratado, materializado num Termo de Referência ou Projeto Básico, que será encaminhado oportunamente para a FAP;

III - O prazo de encaminhamento dos Termos de Referência ou Projeto Básico pelo CETENE à FAP serão definidos no Plano de Trabalho do convênio (ou instrumento utilizado), de acordo com a complexidade de cada item;

IV - Os Termos de Referência ou Projeto Básico que serão encaminhados pelo CETENE à FAP informarão, no mínimo, a estimativa máxima do preço de cada aquisição, os requisitos mínimos necessários para caracterização do objeto, o prazo de entrega ao CETENE, eventuais requisitos de garantia e de assistência técnica, e outros que o CETENE motivadamente entender necessários;

V - A FAP não iniciará o processo de aquisição se não existirem recursos financeiros suficientes para a aquisição, disponíveis na conta corrente remunerada do Projeto;

VI - Eventual demanda judicial que possa surgir no processo de aquisição pela FAP, será imediatamente comunicado ao CETENE, com as informações das providências

adotadas pela FAP;

VII - Eventual modificação no Plano de Trabalho do convênio (ou instrumento utilizado) entre o CETENE e a FAP deverá ser implementada por termo aditivo.

SEÇÃO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O CETENE providenciará a revisão ou elaboração e publicação dos atos normativos internos aqui referidos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta norma de relacionamento.

§ 1º Até a data da aprovação e publicação desta norma de relacionamento do CETENE com FA, as relações jurídicas ora vigentes entre o CETENE e FA serão regidas pelas disposições da norma de relacionamento anteriormente aprovada pelo CTC do CETENE, e que teve parecer jurídico de aprovação pela CJU/AGU.

I - Independentemente das disposições transitórias que serão aplicadas às relações jurídicas ora em andamento entre o CETENE e a FA, prevalecem as disposições constitucionais e legais que estruturam o regime jurídico de CT&I, na regência das relações jurídicas ora existentes.

§ 2º As relações jurídicas ora em andamento entre o CETENE e a FAP serão formalmente ajustadas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação desta norma, para atender às disposições desta que a partir da sua publicação prevalecerão sobre outras disposições da norma de relacionamento anterior que possam conflitar, ainda que aparentemente, com as disposições normativas jurídicas desta norma.

§ 3º As relações jurídicas formalizadas entre o CETENE com a FAP a partir da aprovação desta norma pela Direção do CETENE, terão incluídas em seus respectivos instrumentos jurídicos as disposições desta norma de relacionamento, independentemente da sua reprodução formal em cada instrumento jurídico, e assim, uma via desta norma deverá ser preferencialmente juntada em cada processo administrativo que formalize a relação entre o CETENE e a FA, para buscar o suporte desta última na execução de Projeto do CETENE.

§ 4º Ficam expressamente revogados os atos normativos vigentes até a data da aprovação desta norma de relacionamento, destinados a mesma finalidade, em especial, a Portaria nº 74, de 31/01/19, que aprova a “NORMA DE RELACIONAMENTO DO CETENE COM FUNDAÇÕES DE APOIO”.

Art. 14. Essa norma de relacionamento está aprovada pelo CTC do CETENE nos termos da Ata nº 07, de 06/07/22, em atenção ao disposto no Art. 4º, do Decreto nº 10.139, de 28/11/19, e entra em vigor na data de sua assinatura, revogando a Portaria CETENE nº 97, de 08/08/22.

Art. 15. A publicidade desta norma de relacionamento, enquanto ato administrativo normativo da Administração Pública federal, completa o seu ciclo de formação com a disponibilização do seu inteiro teor no Portal de Acesso à Informação do CETENE.

Marcelo Brito Carneiro Leão
Diretor
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Brito Carneiro Leão, Diretor do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste**, em 15/10/2024, às 08:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **12323899** e o código CRC **A917B90C**.
